



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**  
7º OFÍCIO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Ref. Notícia de Fato n.º 1.32.000.000083/2023-72

A **PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**, por meio do Procurador da República signatário, comparece perante Vossa Excelência para submeter a presente manifestação visando à apuração do cometimento, em tese, do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, pelo Governador do Estado de Roraima, Antonio Oliverio Garcia de Almeida (Antonio Denarium), nos termos abaixo declinados.

**I – Síntese do caso**

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo<sup>1</sup>, aos 29 de janeiro de 2023, o Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, fez comentários minimizando a atual crise humanitária vivida pelos indígenas Yanomami e o impacto da ação do garimpo na saúde, no modo de vida e no território desse povo.

Além disso, utilizou-se de falas potencialmente discriminatórias contra o povo indígena Yanomami, menosprezando sua cultura e seu modo de vida tradicional. Abaixo transcreve-se a integralidade da entrevista, com destaque para o trecho potencialmente discriminatório:

Governador de RR diz que desnutrição não existe só no estado e defende que indígenas se aculturem

---

1

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/01/governador-de-rr-diz-que-desnutricao-nao-existe-so-no-estado-e-defende-que-indigenas-se-aculturem.shtml>

Antonio Denarium afirma que não é possível vincular garimpo a situação dos yanomamis

Para o governador de Roraima, Antonio Denarium (PP) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/antonio-denarium-e-reeleito-governador-de-roraima-projeta-datafolha.shtml>), a crise que afeta os yanomamis (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/yanomamis-nao-morriam-de-fome-agora-garimpo-mata-meu-povo-diz-davi-kopenawa.shtml>) não é exclusiva do estado, é restrita a alguns grupos e acontece há décadas da mesma forma.

O governo Lula (PT) (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/lula/>) declarou emergência em saúde pública (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/01/entenda-a-crise-de-saude-yanomami-que-levou-o-governo-a-decretar-emergencia.shtml>) no último dia 20, após o presidente receber imagens de indígenas com quadro de desnutrição grave. Ele fez uma visita a Roraima (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/lula-fala-em-situacao-desumana-e-anuncia-auxilio-a-yanomamis-em-roraima.shtml>) no dia seguinte, o que deu visibilidade à explosão de casos de desnutrição, doenças associadas à fome (como diarreia e infecções respiratórias) e malária no território yanomami.

Denarium afirma ao Painel que a responsabilidade por esse cenário não é do Governo de Roraima, mas de todos os últimos presidentes, não apenas de Jair Bolsonaro (PL) (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/jair-bolsonaro/>), de quem é aliado. "Foi dada publicidade há um problema que é recorrente há 20 anos", avalia. "Estão criando um fato que não é de hoje".

Reportagens e levantamentos têm mostrado, no entanto, agravamento da situação durante a administração de Bolsonaro, que desde antes de se tornar presidente antagoniza com grupos indígenas e tem o apoio de garimpeiros. O garimpo na Terra Indígena Yanomami (<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/01/desmatamento-por-garimpo-na-terra-indigena-yanomami-saltou-25-em-2022-aponta-inpe.shtml>), em Roraima, levou ao desmatamento de 232 hectares de floresta amazônica só em 2022, apontam dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais). O número representa um aumento de 24,7% em relação ao índice registrado no ano anterior (186 hectares). Em 2021, o garimpo registrou a maior expansão em 36 anos (<https://observatoriodamineracao.com.br/bolsonaro-cumpre-promessa-e-garimp-o-em-terras-indigenas-cresce-632-em-uma-decada/>), mostrou o Observatório da Mineração.

Segundo a atual ministra da Saúde, Nísia Trindade, o garimpo é a principal causa da crise sanitária dos indígenas de Roraima.

Denarium defende que os indígenas devem se articular para começar a explorar suas áreas, férteis em minérios, e cita o exemplo dos cassinos instalados em reservas indígenas nos EUA.

"Imagine você desempregado, pobre, passando fome, doente. Dentro da sua casa tem um quadro do Picasso que vale US\$ 1 bilhão. O que você faria? Venderia. Aí pega o dinheiro e melhora sua qualidade de vida. Igual aos indígenas americanos", diz ele, que conta ter visitado locais do tipo em Nova York.

"Os cassinos nos EUA ficam todos dentro de área indígena. Os hotéis de luxo próximos a Nova York ficam todos dentro de área indígena. Os indígenas ganham royalties", completa.

Denarium (que se chama Antonio Oliverio Garcia de Almeida e optou por agregar politicamente a alcunha que remete a dinheiro) diz que o pedaço de terra de Roraima é o mais rico do mundo —"tem a tabela periódica inteira"— e destaca um projeto de lei que tramita no Congresso que libera a exploração agropecuária, mineral e hidrelétrica em área indígena, desde que com a concordância das comunidades.

Apontado como aliado do garimpo, Denarium afirma que há 50 mil famílias que dependem dele em Roraima e que não podem ficar desempregadas. Ele contesta que a atividade esteja prejudicando a saúde dos yanomamis com o argumento de que há desnutrição indígena em locais sem garimpo.

A respeito de projeto de lei que sancionou para proibir a destruição de equipamentos apreendidos do garimpo ilegal, ele diz que a ideia não era favorecê-los, mas repassar as máquinas para agricultura familiar, possivelmente aos próprios indígenas, ainda que isso não constasse no texto.

"Quando fala de desnutrição, tem no Brasil inteiro. Se for em São Paulo, tem crianças com desnutrição. E estou falando da população normal, não-indígena. Se for na Bahia, que tem estrada e tudo, eles moram praticamente dentro da cidade. Eu estava vendo reportagem sobre índios Pataxó com desnutrição. Aqui em Roraima, 80% dos indígenas já são aculturados, ou seja, tem um bom convívio e relacionamento com os brancos", afirma.

"A Cufa [Central Única das Favelas] está entregando cestas de alimentos aqui. Você vê nas filas, nos vídeos que eles publicam, não tem nenhum desnutrido. Todo mundo bem arrumadinho, tudo certinho. O problema é localizado, não é generalizado", completa.

Denarium diz que a responsabilidade de saúde das comunidades indígenas, especialmente isoladas, é do governo federal. "Tenho 260 escolas em comunidades indígenas. Eles querem ser advogados, professores, médicos. Eu acho correto. **Eles [indígenas] têm que se aculturar, não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho.** Eles têm que estar lá com condição, com estrada, escola, posto de saúde, fazendo agricultura deles, produzindo macaxeira, farinha", defende.

O governador de Roraima lista o que considera seus principais feitos para os indígenas: um programa de compra de produtos da agricultura familiar cultivados pelos indígenas que destina os alimentos para eles mesmos, abriu concursos para professores indígenas, mandou reformar mais de 80 pontes e recuperou milhares de quilômetros de estradas em áreas indígenas. Por isso, diz, venceu as eleições em 2022 em todos os municípios com comunidades indígenas.

Denarium diz que não é radical e que, por exemplo, condena as invasões de 8 de janeiro às sedes dos Três Poderes (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/novas-imagens-mostram-invasao-e-depredacao-do-stf-veja.shtml>) em Brasília. Se fosse radical, pondera, não teria participado dos encontros com Lula e com seus ministros nas últimas

semanas. Segundo ele, a ideologia política, direita ou esquerda, não importa, o crucial é que a política "funcione para o povo".

Ele afirma ter conversado com Lula por 20 minutos durante a passagem do presidente pelo estado na semana retrasada, e que utilizou esse tempo para dar um mapa dos problemas do estado para o petista: saúde indígena, garimpo e os cerca de 300 venezuelanos que entram em Roraima por dia, em média. Os três grupos somam 40% da população local, calcula Denarium.

A fala em destaque do Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, na entrevista concedida à Folha de São Paulo, aponta para prática de discriminação do modo de vida tradicional da etnia Yanomami, conduta ilícita passível de responsabilização civil e criminal.

Firmada essa conclusão, foi instaurada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato Cível n.º 1.32.000.000083/2023-72 para apurar a responsabilidade civil do Governo do Estado de Roraima.

Quanto à responsabilidade criminal, o Governador do Estado de Roraima, em razão do cargo que ocupa, tem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, "a", da Constituição Federal, de modo que cabe à PGR a análise de eventual conduta criminosa.

## **II – Da tragédia humanitária em curso na Terra Indígena Yanomami**

Conquanto o potencial mineral de Roraima exerça atração de garimpeiros ilegais há ao menos cinco décadas, observa-se nos dias atuais situação particularmente crítica, estimando-se em vinte mil mineradores clandestinos somente na Terra Indígena Yanomami, a maior do país, caracterizada por populações de recente contato, relevo acidentado e predomínio de floresta ombrófila densa.

A persistente valorização do ouro no mercado internacional, as altas taxas de desemprego e o cenário de persistente estagnação econômica são apontados como causas para o vigoroso incremento da prática criminosa – acompanhada de indelévels prejuízos aos povos indígenas e ao meio ambiente das regiões de lavra.

Inspeções *in loco* promovidas por Membros desta Procuradoria da República têm evidenciado as assustadoras proporções do desastre socioambiental decorrente do garimpo.

Notícias de violações sistemáticas de direitos dos povos indígenas passaram a tomar rotineiramente as manchetes da mídia nacional e internacional, no que alguns meios denominaram de tragédia humanitária em curso.

A mineração ilegal implica a prática generalizada de crimes ambientais e contra a administração (Lei n. 9.605/98 e Lei 8.176/91). As investigações conduzidas pelos 4º e 7º Ofícios demonstram que, a par da usurpação de matéria-prima da União e da degradação do meio ambiente, os garimpeiros têm promovido, sistemática e dolosamente, a difusão de armas e drogas em comunidades indígenas, desorganizando seus sistemas socioculturais, além de cooptarem jovens indígenas para suas ações criminosas.

O incremento das práticas criminosas em terras indígenas coincide com o inexorável agravamento da situação epidemiológica das comunidades roraimenses. Relatórios do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y), órgão incumbido da atenção básica à saúde nas comunidades yanomami e ye'kuana, apontam o trânsito dos milhares de garimpeiros como vetor decisivo para as elevadíssimas taxas de malária – entre as mais altas do mundo – e o insucesso das medidas preventivas e terapêuticas tentadas. O garimpo também é apontado como fator de difusão de outras moléstias graves, como o HIV/Aids e a Covid-19.

No âmbito da Justiça Federal, o Ministério Público Federal tem atuado para compelir as agências federais e estaduais a cumprirem seu dever constitucional de combater tais crimes ambientais. Merecem destaque a Ação Civil Pública n. 1001973-17.2020.4.01.4200 e o Cumprimento de Sentença n. 1000474-32.2019.4.01.4200, autos que têm como objeto, respectivamente, a extrusão dos garimpeiros e a instalação de bases de proteção etnoambiental da Fundação Nacional do Índio em pontos-chave da Terra Indígena Yanomami.

Na seara extrajudicial, a Procuradoria da República em Roraima tem logrado a realização de pontuais operações policiais-ambientais pela Polícia Federal, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Aludindo à caótica invasão por garimpeiros na TI Yanomami, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expediu, aos 17/07/2020, a Resolução n. 35/2020,

com o seguinte dispositivo<sup>2</sup>:

À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
- c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

No mês seguinte, o Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal n. 709/DF determinando à União, entre outras medidas, a elaboração e implementação de plano incluindo a extrusão dos invasores de terras indígenas no País. No voto condutor, o Ministro-relator Roberto Barroso ressaltou que “[a]lém da extração ilegal de madeira, temos também garimpo e mineração ilegais, que faz com que estados como Roraima sejam os principais exportadores de ouro do Brasil sem produzir nenhum grama, em prejuízo para o meio ambiente e para o País”<sup>3</sup>.

Salienta-se que, nada obstante o esforço do Ministério Público e do Poder Judiciário, a atuação estatal em repressão ao garimpo remanesce insuficiente, diagnosticando-se como causas a carência de recursos logísticos apropriados, de pessoal e de recursos orçamentários.

Recentemente, o Ministério da Saúde declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” por desassistência à população Yanomami, tendo empreendido diversas medidas de socorro ao povo Yanomami.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>. Acesso aos 09/06/2020.

<sup>3</sup> STF, Plenário. ADPF 709 MC-PRIMEIRA-REF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/08/2020.

### III – Do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Do exame das declarações do Governador do Estado de Roraima veiculadas pela versão eletrônica do jornal Folha de São Paulo, verificam-se indícios de manifestação discriminatória baseada na etnia, apta a tipificar, em tese, o crime do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

A manifestação preconceituosa concretiza-se com ofensas ou humilhações que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio, valendo-se de expressões linguísticas depreciativas baseadas na etnia. Reclama, pois, o que é denominado pela doutrina de 'animus injuriandi'.

O discurso de ódio (racismo), por sua vez, indo além da mera ofensa baseada num juízo de superioridade pela condição étnica, revela-se numa defesa apologética da necessidade ou legitimidade de exploração, escravização, supressão ou redução de direitos fundamentais do grupo considerado inferior.

Nessa linha, precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de

relatoria do Min. Luiz Edson Fachin:

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. **O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.** 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos*

*fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)*

No caso em exame, as declarações do Governador Antonio Denarium literalmente no sentido de que os indígenas devem **“se aculturar”** e que **“não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho”**, além de ofender a imagem coletiva dos Yanomami, rotulando-os como **“bichos”**, expressa opinião depreciativa que implica, ao que parece, a conclusão de que os povos indígenas não podem viver seu modo de vida tradicional (**“não podem mais ficar no meio da mata”**).

Cumpra registrar que a Terra Indígena Yanomami é a maior do país, sendo habitada por populações de recente contato em uma geografia que predomina a vegetação de floresta ombrófila densa. Não por acaso os Yanomami autodenominam-se “povo da floresta”.

Desse modo, as declarações do Governador do Estado de Roraima aparentemente negam o direito à existência do modo de vida tradicional Yanomami, buscando eliminar direito fundamental assegurado pelo art. 231 da Constituição Federal.

Portanto, a princípio estão ultrapassadas as três etapas indispensáveis para caracterização de racismo: a de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre os Yanomami e a sociedade envolvente; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta superioridade do modo de vida ocidental; e, por fim, uma terceira, em que o Governador supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais do Povo Yanomami, consistente na supressão do direito de viver seu modo de vida tradicional.

*En passant*, anote-se que não se olvida que a liberdade de expressão, por integrar suas finalidades substanciais aos elementos essenciais de um regime democrático e exercer uma função importante na legitimação da regra da maioria, tem uma posição privilegiada na ordem constitucional, encontrando-se na sua raiz uma atitude rebelde,

anti-autoritária e não conformista, que conduz a uma especial proteção ao crítico do poder. Uma proteção que não se restringe ao conteúdo da ideia, mas também abrange os meios adequados à divulgação do pensamento. Especialmente conectada com a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa também tem assegurada uma posição de supremacia *prima facie* no sistema de direitos fundamentais.

A regra, portanto, será sempre esta: a restrição da liberdade de expressão é exceção. E assim deve ser circunscrita e fundamentada, baseada na ponderação de direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Os limites são os constitucionalmente expressos, os constitucionalmente autorizados mediante reserva de lei simples ou qualificada e os descobertos pelo intérprete em situações de direitos constitucionais em colisão.

Nesse último caso, o acautelamento de todos os bens e interesses constitucionalmente protegidos ocorre mediante o emprego da metódica de ponderação proporcional. O critério para a restrição será a ponderação do impacto que os conteúdos discursivos possam ter noutros direitos ou bens dignos de proteção constitucional. A censura opera como o limite dos limites: revela o núcleo essencial dos direitos comunicativos que não pode ser ponderado. Assim, a restrição só se justifica quando está alicerçada formal e materialmente na Constituição e na ponderação dos bens por ela protegidos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), para a salvaguarda de finalidades constitucionalmente legítimas.

Por essa razão, não basta invocar categorias genéricas (obscenidade, blasfêmia, ausência de interesse público, etc.) para retirar um conteúdo expressivo ou meio comunicativo do âmbito de proteção, uma vez que deve ficar provado que o discurso ou o seu modo de exercício afeta de maneira desproporcional direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Nesse mesmo sentido, não é suficiente afirmar que nenhum direito é absoluto ou que todos possuem limites imanentes, pois é necessário discutir o alcance e o sentido dos limites dos limites imanentes, sob pena de uma manipulação arbitrária, oportunista e coerciva, com sérias consequências nos domínios da política, da cultura, da ciência e da religião.

No caso em exame, a criminalização das declarações afigura-se adequada para a proteção dos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III) e do repúdio ao racismo (arts. 4º, VIII, e 5º, LXII); necessária, na perspectiva da intervenção mínima do Direito Penal, em se tratando do meio mais eficiente para impedir lesão intolerável a esses princípios; e proporcional, já que o impacto restritivo da criminalização é superado pelos benefícios decorrentes da defesa dos bens jurídicos citados.

#### **IV – Conclusão**

Pelo exposto, pugna-se pela análise da presente representação com o objetivo de, se o caso, seja instaurada apuração criminal de conduta que, em tese, pode configurar o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, nos termos da fundamentação.

Boa Vista/RR, na data da assinatura eletrônica.

**ALISSON MARUGAL**  
Procurador da República  
Titular do 7º Ofício  
Representante da 6ª CCR em Roraima  
– Povos Indígenas e Populações Tradicionais